

# FÓRUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SP

Ofício nº312/FMDDCA/07

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

À

Câmara Municipal de São Paulo

- Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude,
- Comissão Extraordinária Permanente de Direitos Humanos, Relações Internacionais e Segurança.

O Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade de São Paulo, cuja natureza é a de defender e implementar os novos direitos da criança e do adolescente, que se reúne e debate a implementação do Novo Direito da Criança e do Adolescente, avizinhando-se o VI processo de escolha dos conselheiros tutelares da Cidade de São Paulo vem pautando o tema nas reuniões e convocando seus integrantes para bem cumprir sua histórica e já referida atribuição.

Os integrantes do FMDDCA, presentes à reunião de 04/08 apresentaram conjunto de posicionamentos que foram transformados em encaminhamentos recolhidos nesse plenário que aconteceu na Câmara Municipal dos Vereadores e que foram encaminhados à Promotoria dos Direitos Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Condeca, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Fórum Nacional e Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude / Câmara Municipal de São Paulo, Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo e Mídia - em obediência ao princípio da publicidade-.

O FMDDCA destaca esta como oportunidade para melhor qualificar o atual pleito. Em decorrência enumera conjunto de intercorrências que se avizinham. A saber:

- ✓ O Decreto do Chefe do Executivo Municipal paulistano que recebeu número 48.580, de 1º de agosto de 2007, estabelece que “cada eleitor poderá votar uma única vez e em apenas 1 (um) candidato”, alterando procedimento utilizado nas cinco eleições anteriores, em que era dado ao eleitor o direito de votar em até cinco candidatos. O objeto do referido decreto conflitará com o artigo 16 da Carta Maior se aplicada e efetivada for tal mudança em prazo menor de 1 (um)

Recebido na Secretaria das  
Comissões da Câmara  
Municipal de São Paulo em  
14/08/07 12:15 min.

WJR RF 10395

○

○

●

ano. Estará ferindo a Constituição Federal, ou seja, se referido decreto for aplicado no processo que culminará com a eleição de 25 de novembro do corrente ano, data prometida já que definida pelo CMDCA-SP para a eleição dos conselheiros tutelares estará consagrada uma violação à legalidade constitucional. Este tema trouxe para o debate nos plenários do Fórum DCA reflexão e depoimentos que revelaram não ter surgido em núcleos de discussão questionamentos de quem reclame até o presente momento e que tenha manifestado desejo por mudança na forma de votar, isto é, de mudar o até agora costumeiro voto em até cinco candidatos para inovar e votar em 1 (um) candidato. Logo, a iniciativa do CMDCA que provocou o decreto do prefeito é fato que incita à ilegalidade e que se distancia de reais emergências, premências que deveriam ser oferecidas para bem atender crianças e adolescentes.

- ✓ O FMDDCA / SP solicitou em decorrência à Promotoria de Justiça através de encaminhamento procedimentos para em tempo recolocar a legalidade do pleito impedindo a aplicação do Decreto 48.580, tendo em vista publicação em Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em data de 08 de Agosto de 2007 de Resolução do CMDCA / SP sob nº 91 “ Edital do processo de eleição de 2007 e inscrição de candidatos a conselheiros(as) tutelares para a cidade de São Paulo a exercerem o mandato de 2008/2011”.
  
- ✓ Foi lembrado ao CMDCA e ao chefe do Governo que procedam diferentemente, oferecendo políticas sociais e programas que dêem maior completude às ações dos conselhos tutelares, melhoria na estrutura de funcionamento, por exemplo a defesa de ato jurídico que venha a disponibilizar viaturas aos conselhos no atendimento à criança e ao adolescente de modo a que sejam dispensadas do conhecido rodízio, bem como a devida regulamentação de cargos dos conselheiros tutelares.
  
- ✓ Por outro lado, a apontada definição da data de 25 de novembro do corrente ano para a escolha dos novos conselheiros tutelares e a posse definida apenas para o mês de junho de 2008 é outro motivo de debate na Sociedade Civil e que eclode no FMDDCA porque enseja compreensão de um longo período a que serão submetidos os escolhidos, quando apesar de terem conquistado o mandato, estarão impedidos em tempo tão elástico de abraçar outros compromissos e ocupações, antevendo-se interrogações que merecem ser agora apontadas pelos que devem reduzir a complexidade do pleito, a fragilidade de titulares de tão relevantes cargos públicos, e fortalecer aqueles que devem oferecer o melhor atendimento aos direitos da criança e do adolescente e que desde já, por motivos incompreensíveis, ficam à mercê de exigências desmedidas, destaque-se a diversidade de comprovantes de idoneidade, como os candidatos já nascessem na condição de culpados.





✓ Sobre a composição da Comissão Eleitoral o CMDCA / SP aponta-se:

- a impropriedade do encaminhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por não acolher os nomes indicados pelo FMDDCA-SP e integrar os nomes da Sociedade Civil à Comissão Eleitoral,
- impropriedade em especial de sua Diretoria Executiva porque submeteu ao seu plenário aprovação de parecer oferecido pela procuradora do município, dra. Laura Mendes de Barros, funcionária da Secretaria Especial de Participação e Parceria, parecer que não foi solicitado por deliberação do CMDCA, parecer de alguém que é parte governamental, promovendo desequilíbrio na devida paridade do Conselho;
- desrespeito pelo CMDCA-SP ao sr. Fernando Júnior quando nega-se a integrá-lo à Comissão Eleitoral em respeito ao processo definido por procedimentos fáticos uma vez que o sr. Fernando não rompeu qualquer norma, inclusive tendo-se presente que na escolha pelo FMDDCA-SP levou-se em conta que o sr. Fernando está esgotando seu segundo mandato, não lhe sendo facultada a recondução.
- desrespeito pelo CMDCA-SP ao órgão institucional Conselho Tutelar por manifesta presunção de “atividade incompatível com aquelas ínsitas à Comissão Eleitoral...”, “...que a indicação de Conselheiro Tutelar não se revestiria da isenção-objetiva, frise-se novamente necessária à condução de um processo eleitoral de tamanha magnitude, e relativo a atividades tão afeitas ao seu dia-a-dia e a seu círculo de convivência.” ...
- O desrespeito promovido quando do acolhimento do parecer da Procuradora, da aprovação e da incompreensão da norma pelo Conselho Municipal em desrespeito ao conselheiro e ao conselho tutelar, quando aponta: “Ora, seria a nosso ver um contra-senso a representação da sociedade civil por agente vinculado, de certa forma, ao próprio Executivo.” Basta, daí verificar os artigos 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em lei.”. O art 132: “Em cada município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.”
- Podemos concluir o conjunto de faltas do CMDCA e as contradições que do processo emanam destacando o mandamento constitucional que deve ser aplicado em defesa dos que inocentes vitimados nessa arena, pois em nossa constituição se lê que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. E, no documento-parecer, aprovado pela maioria dos Conselheiros do CMDCA, foi dito que: “como bem se vê, não se trata aqui de ofensa frontal à regra de direito, ao direito positivo; mesmo porque não existe norma alguma que discipline as questões aqui analisadas.”





O FMDDCA / SP solicita dessa egrégia Câmara, responsável pelo estabelecimento e fiscalização do ordenamento legal que utilize suas atribuições por garantir a legitimidade da participação popular, zelando nesse processo de escolha por evitar trancas, dificuldades e irregularidades que ora já acontecem no nascedouro, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Certos de que este órgão oferecerá uma resposta compatível com a confiança que o povo a ele concede, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Marcos J. Pinto

Willian Lisboa

Paulo Joaquim de Melo Júnior

Robson César de Mendonça

Ubiratan Rosa da Silva José Joaquim Abreu

Luiz Mário Machado Ribeiro

Elizete Aparecida Rossoni Miranda

Paulo César Ferreira de Oliveira

Sidney Correa de Toledo

José Roberto Alves

Executiva do Fórum Municipal DCA  
Comissão Provisória

Endereço provisório para correspondência:

Rua Santo Antonio, 550 – Apto 711 – Bela Vista / CEP 01314-000

